

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13705/000.080/92-63

NCA

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.105

RECURSO Nº. : 104.954 - IRPJ - EX.: 1990

RECORRENTE : RUI BASTOS ANTIGUIDADES (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

CORRECAO DE INSTANCIA - Complementado o lançamento pela decisão singular, devolve-se o processo à autoridade julgadora de primeira instância para que esta decida sobre a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI BASTOS ANTIGUIDADES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que aprecie a peça de fls. 21/22 como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994

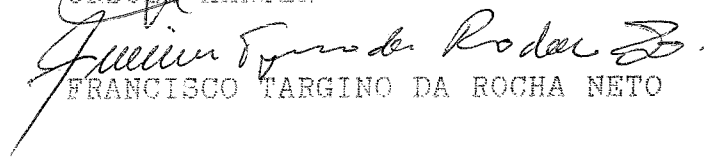

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

PROCESSO Nº. 13705/000.080/92-63

RECURSO Nº.: 104.954

ACORDAO Nº.: 102-29.105

RECORRENTE : RUI BASTOS ANTIGUIDADES (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

A empresa RUI BASTOS ANTIGUIDADES, inscrita no CGC sob o Nº 27.045.657/0001-21, após intimada e reintimada a prestar esclarecimentos, tendo tomado ciência, em 13/02/92 (conforme "AR" de fls. 7v), do Auto de Infração de fls. 01, que consubstancia exigência de crédito tributário de Cr\$ 646.996,71 correspondente a MULTA, tempestivamente impugna o lançamento, alegando, em síntese:

- que, com o falecimento do titular da firma individual, o sr. RUI RIBEIRO BASTOS, em 26/08/82, conforme Certidão de Óbito que anexa, os herdeiros continuaram com as atividades mercantis da empresa, para arcarem com os compromissos do falecido;
- que, em 31/12/88, a firma teve suas atividades encerradas, ocasião em que foi sanada a situação financeira da firma;
- que no local funciona outra empresa, conforme documento que anexa;
- que a intimação que originou o Auto de Infração não fora atendida por não ter chegado ao seu conhecimento.;
- que os herdeiros reconhecem o erro que cometeram em não baixar a inscrição no CGC, medida que está sendo providenciada, solicitando, ao final o cancelamento do Auto de Infração.

Em sua Informação Fiscal, o autuante propõe a manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância (Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - Del. Comp. Port. 004/92), em sua bem fundamentada decisão julga

06

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.13705/000.080/92-63

ACORDAO Nº. 102-29.105

improcedente a impugnação por entender que a empresa, apesar de alegar o encerramento de suas atividades não providenciou a baixa de sua inscrição no CGC, inexistindo qualquer prova de suas alegações. Revendo o lançamento, agrava a multa para 3.000 UFIR, e retifica, de ofício, o Auto de Infração, alterando o enquadramento legal citado, de Artigo 11 para Artigo 10 da Lei 8.218/91, abrindo prazo para apresentação de nova impugnação no que concerne as retificações efetuadas pela decisão.

Tendo tomado ciência da decisão em 12/12/92, conforme "AR" de fls. 20v, em 30/12/92 a contribuinte apresentou recurso de fls. 21/22, e anexos de fls. 23/56, atacando toda decisão, inclusive a parte agravada.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13705/000.080/92-63

ACORDAO Nº. 102-29.105

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Segundo os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, o sujeito passivo da relação tributária tem assegurado o direito de que o litígio seja apreciado por duas instâncias de decisão.

Considerando que nos autos em exame a autoridade de primeiro grau, em sua decisão de fls. 17 a 19, agravou a exigência tributária inicial, aumentando o montante exigido, além de alterar o enquadramento, reabriu-se, novo prazo para impugnação, tendo o contribuinte apresentado recurso tempestivo, em que se refuta toda a fundamentação adotada, referindo-se tanto à parte agravada, como à mantida pela autoridade "a quo".

Não tendo o pleito sido submetido à autoridade julgadora de 1º grau, é de se corrigir o defeito processual.

Considerando o exposto, e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de que se devolva o processo à repartição de origem, para que a petição de fls. 21 a 22, seja apreciada pela autoridade julgadora de 1ª instância, como impugnação.

Brasília - DF, 14 de junho de 1994


Ursula Hansen - Relatora